



# **Prefeitura do Município de Assaí**

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)

GESTÃO 2021 - 2024

## **PROJETO DE LEI N.029/2021**

**SÚMULA:** AUTORIZA A INCORPORAÇÃO E MUNICIPALIZAÇÃO DA ASSOCIAÇÃO PRIVADA “INSTITUTO SANTA PAULA ELISABETE CERIOLI” AO MUNICÍPIO DE ASSAÍ.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SACIONO A SEGUINTE:

### **LEI**

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo Municipal a incorporar e municipalizar a entidade privada sem fins lucrativos “Instituto Santa Paula Elisabete Cerioli”, nome fantasia “Oasis Santa Paula”, associação privada inscrita no CNPJ sob o n. 05.847.534/0001-71.

**Art. 2º.** A manutenção da entidade a ser incorporada deverá ocorrer a partir de dotações próprias do Orçamento do Município.

**Art. 3º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSAÍ, ESTADO DO PARANÁ, AOS 10 DE MAIO DE 2021.

**MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**  
Prefeito Municipal



# Prefeitura do Município de Assaí

LEALDADE  
NOBREZA  
RIQUEZA  
PODER

ESTADO DO PARANÁ  
Avenida Rio de Janeiro, 720, 1º Andar – Fone (043) 3262-1313 – CEP 86.220-000  
E-mail: [assaí@assaí.pr.gov.br](mailto:assaí@assaí.pr.gov.br)  
GESTÃO 2021 - 2024

## MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

Senhora Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Diante do relevante interesse público envolvido na municipalização do centro de educação infantil “Oasis Santa Paula”, o Poder Executivo entende pertinente que tal entidade privada sem fins lucrativos seja incorporada ao Município.

Para isso, vem à presença da Câmara Municipal pedir sua autorização legislativa para tal. A autorização é necessária pelos seguintes motivos.

Primeiro, porque se trata de criação de despesa nova e, pela disciplina dos artigos 15 a 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é indispensável previsão legal para assunção de novas despesas, mormente as obrigatórias de caráter continuado.

Segundo, porque toda criação ou incorporação de pessoa jurídica depende de autorização legislativa, como decorre de interpretação do art. 48, incisos I e II, da Lei Orgânica do Município.

Terceiro, porque o art. 141 da Lei Orgânica do Município exige que a desapropriação de **serviços privados** ocorra por lei ordinária. Embora tal dispositivo se aplique especificamente à área da saúde, analogicamente é possível aplicar ao presente caso, da área da Educação, porquanto a situação é deveras similar (incorporação de entidade privada ao serviço público municipal) e a finalidade a mesma (satisfação do interesse público mediante incorporação dos serviços privados ao Município).

Desse modo, uma vez que trata de uma lei que busca o interesse público, a aprovação de Vossas Senhorias é o que se espera, de modo que renovamos os votos de estima e consideração desta ilustre Casa de Leis.

É a justificativa.

Assaí, 10 de Maio de 2021.

**MICHEL ÂNGELO BOMTEMPO**

Prefeito Municipal